

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/012196
RECORRENTE: EDVALDO COSTA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000630451

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Ausência de assinatura do recorrente ou seu representante legal;. Art. 4º, inciso III da Resolução nº 299 do CONTRAN. Recurso Não Conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, Código: 745-5/0, por Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% na data de 23/11/2017.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias de sua CNH, cópia da NIP e Comprovante de residência, entretanto, carrou aos autos um requerimento sem que houvesse a assinatura do requerente, causando óbice à apreciação do mérito, e ao prosseguimento da cognição deste Julgador.

É o relatório.

Voto

Restou superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade, entretanto, havendo impedimento à apreciação do mérito, por ausência de assinatura do recorrente, situação que se amolda na disposição do artigo 4º, III da Resolução 299 do CONTRAN transcrita abaixo:

Art. 4º A defesa ou recurso não será **conhecido** quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal; (Grifos nossos).

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

Ausente, a assinatura do recorrente, e com fundamento no Art. 4º, Inc. III da Resolução nº 299 do CONTRAN, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, **julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000630451** lavrado contra **EDVALDO COSTA SILVA**, mantendo a exigibilidade daquele Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000630451**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI